



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720633/2013-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente IZE BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1478-1500) interposto em face de Acórdão nº 07-44.403, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para (i) manter a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício; e (ii) excluir a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao PIS/COFINS. Em verdade, o Acórdão recorrido veio em substituição ao Acórdão anterior proferido por aquela mesma Turma de Julgamento (07-32.086 de 26 de julho de 2013) conforme havia sido determinado em julgamento deste Conselho, consubstanciado no que fora decidido no Acórdão nº 1402-003.475.

A discussão do pano de fundo diz respeito a omissão de receita, pois a Recorrente não teria oferecido à tributação receita oriunda de subvenção governamental de crédito presumido de ICMS que o Programa Pró-Emprego do Estado de Santa Catarina havia previsto

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.230 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.720633/2013-77

no Decreto Estadual n.º 105/2007. Entre diversas idas e vindas entre DRJ e CARF, a discussão rodeou o tema sobre enquadramento das subvenções como investimento ou custeio, a interpretação da legislação pertinente sobre o tema.

Em 6 de novembro de 2023 (fls. 1515 e ss) apresentou petição informando a ocorrência de fato e direito supervenientes que deveriam ser avaliados por esse Conselho, invocando o art. 16, § 4º, “b” do Decreto n.º 70.235/1972 para fundamentar seu pleito. Em suas razões esclarece que possui coisa julgada a seu favor formada em Mandado de Segurança Coletivo n.º 012860-39.2014.404.7200/SC, além do precedente formado no Tema n.º 1182 em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo STJ. Requer pela imediata aplicação ao presente caso.

Após, este Conselho foi informado de decisão judicial (fls. 2146-2149) a qual determinou a imediata inclusão do processo em pauta. Em cumprimento a referida decisão o presente processo foi pautado imediatamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

O Recurso Voluntário tempestivo (fls. 1511), razão pela qual dele conheço.

Como se observa, o cerne da matéria nos autos é a natureza do benefício concedido por meio do programa estadual PRÓ-EMPREGO/SC, através de créditos presumidos de ICMS, a qual a Fiscalização entende não se tratar de *subvenção de investimento*, glosando a exclusão do valor efetuada sob tal rubrica pelo contribuinte, na apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

Como se observa, a Fiscalização, também, procedeu a autuação de PIS/COFINS a qual foi afastada pela DRJ. Depois de idas e vindas do presente PAF, e (re)julgamento pela DRJ a contribuinte aviou Recurso Voluntário para excluir os créditos presumidos de ICMS da apuração de IRPJ/CSLL, cuja exigência ainda permanece.

Nesse ínterim, noticiou por último, no final de 2023, *direito novo* advindo da formação de *coisa julgada em mandado de segurança coletivo* impetrado pelo SINDITRADE, entidade sindical da qual a recorrente alega ser filiada. Subsidiariamente, alega também que foi concluído o julgamento em recurso repetitivo do Tema 1182 perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) com efeito vinculante perante o CARF.

Ao final do pedido incidental pede:

- a) A imediata aplicação dos efeitos da coisa julgada material, conformada no Mandado de Segurança no 5012860-39.2014.404.7200/SC, ao PAF no 11516.720633/2013-77, que reconheceu o direito da Recorrente em excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, nessa extensão, cancelar a exigência de IRPJ e CSLL;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.230 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.720633/2013-77

b) Uma vez cancelado o crédito tributário relativo ao IRPJ e a CSLL, o que se dá em cumprimento à determinação da coisa julgada referenciada, e considerando que a DRJ exonerou os créditos de PIS e COFINS, sem apresentação de recurso de ofício (do que se tem transitado em julgado tal matéria), imperiosa a extinção integral do presente processo de cobrança;

c) Alternativamente, caso os pedidos acima não sejam acatados, que ao Recurso Voluntário já apresentado sejam adicionados os argumentos acima dispensados quanto ao Tema STJ 1182 (direito superveniente), e, na condição de Tema Repetitivo, seja adotado por este C. Colegiado, para também exonerar as exigências quanto ao IRPJ e CSLL;

Nesse cenário processual, entende-se ser no caso adequada e necessária para o total esclarecimento dos fatos processuais ocorridos no âmbito do processamento do Mandado de Segurança Coletivo noticiado e, principalmente, a segura formação de convicção, antes de julgamento meritório do feito, a realização de diligência para que a RFB oficie a PGFN para que esclareça os efeitos objetivos e subjetivos da coisa julgada formada naquele processo e a sua repercussão ao contribuinte que aqui Recorre.

Sem o conhecimento de tais repercussões, não há como prosseguir o presente julgamento, seja no sentido de julga-lo prejudicado em razão de concomitância, seja para aplicação da coisa julgada. Tal análise será realizada posteriormente, após o retorno da diligência. Assim, converto o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem solicite informações à Procuradoria da Fazenda Nacional local para esclarecer:

- a) Se a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo n.º 012860-39.2014.404.7200/SC possui eficácia subjetiva (pessoal) em face da Recorrente, verificando se há ou não necessidade de filiação da Recorrente à Impetrante do MS, assim como de eventual habilitação nos autos;
- b) Caso positivo, que se avalie se a referida coisa julgada possui eficácia objetiva ao presente caso, isto é, se a matéria ali discutida realmente possui os mesmos contornos da discussão ali travada;
- c) Caso positivo, que seja avaliada o período que abarca a eficácia temporal daquela coisa julgada com o período da autuação fiscal que consta no presente processo.

Após a finalização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que possa se manifestar no prazo de 30 dias. Posteriormente, com ou sem a manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó